

Nota Técnica n.º 02 – Auditoria Interna do IFAM

Assunto: art. 24, II da lei 8.666/1993
dispensa de licitação – para outros serviços até 10%

1. A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

2. Nesse prisma, o Inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de Contratação com Valor Reduzido, pois a pequena relevância econômica da contratação não justifica os gastos com uma licitação comum. Por esse modo, destacamos o normativo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

3. Quanto aos limites financeiros da contratação, a Lei nº 8.666/93 estipula a observância do art. 23, o qual, por sua vez, discorre sobre os limites a que se submetem as modalidades de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação. Ou seja, o limite a que se refere o Inciso II, art. 24, segundo a alínea “a”, Inciso II, art. 23, alude atualmente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – dez por cento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). É o que segue:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. A Lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às características do interesse e da demanda pública, visto que, quanto mais simples as formalidades, mais rápido deve ser o procedimento licitatório, isso quando menor for o valor a ser liberado pela Administração Pública.

5. Ainda sob a égide do Inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93, notamos que está se permitindo, neste inciso, contratações relativas a qualquer outro serviço, compras e alienações que não sejam fracionadas, ou seja, é dever da Administração prever todas as contratações que realizará no exercício, já antevendo o valor global de cada uma, então é descabível promover mais de uma contratação direta com o intuito de fracionar o objeto, uma vez que o correto seria promover um processo licitatório e que, caso fosse feito, nada impediria que a entrega da prestação fosse feita de forma fracionada até por questões logísticas, visto que é sabido que, no caso de eventualidade, desde que devidamente comprovado.

7. Há Decisão/Acórdão do TCU que corroboram com tal matéria:

Abstenha-se de dispensar licitação fora das hipóteses e sem o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 24 e 26 da Lei no 8.666/1993, atentando que a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei pode caracterizar o crime previsto no art. 89 da citada norma.

Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Manaus, junho de 2013.